

Consulta Pública - Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público

São Paulo, 12 de dezembro de 2025

À Coordenação-Geral de Normatização da Agência Nacional de Proteção de Dados

Assunto: CONTRIBUIÇÃO DA DATA PRIVACY BRASIL À CONSULTA PÚBLICA DE REGULAMENTO SOBRE USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Prezadas, prezados,

Enviamos abaixo contribuições da Data Privacy Brasil à consulta pública do Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público.

Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, em especial, as seguintes diretrizes:

(...)

II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;



dataprivacybr.org



contato@dataprivacybr.org

É importante detalhar as finalidades de cada fluxo de compartilhamento, evitando usos secundários e seguindo o princípio da necessidade. A interoperabilidade deve ser executada por meio de padrões abertos (não-proprietários), que por sua vez devem ser catalogados.

(...)

□ IV - adoção de boas práticas e de medidas de segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

Com vistas à garantia do desenvolvimento sustentável e incentivo ao cumprimento de metas internacionais brasileiras no campo ambiental, sugerimos a inclusão de dispositivo que estimule especificamente o compartilhamento de dados pessoais para essas finalidades.

Sugestão de texto: V - incentivo à cooperação e o compartilhamento de dados pessoais relevantes para a proteção do meio ambiente, monitoramento de políticas ambientais e à sustentabilidade.

(...)

Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:

Sugere-se incluir no dispositivo a **indicação expressa** de que, sempre que o uso compartilhado de dados envolver ou alimentar **processos de tomada de decisão automatizada**, a decisão administrativa deverá apresentar de forma clara:

1. **A identificação da existência de decisão automatizada**, em conformidade com o dever de transparência previsto no art. 11 desta mesma minuta, bem como a



demonstração do atendimento aos direitos assegurados no art. 20 da LGPD, especialmente quanto à revisão de decisões e à disponibilização dos critérios e procedimentos utilizados, quando solicitados pelo titular.

2. **A avaliação dos riscos** decorrentes da decisão automatizada, incluindo potenciais impactos a direitos fundamentais e legítimas expectativas de titulares, de modo a assegurar que o compartilhamento de dados não produza resultados inaequados ou desproporcionais.
3. **A obrigatoriedade de elaboração e publicização do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)** sempre que houver uso compartilhado de dados para fins de decisão automatizada ou qualquer outro tratamento de alto risco. O texto atual não menciona o RIPD mesmo sendo o instrumento de accountability e avaliação de riscos descrito pela LGPD. Além disso, para garantir transparência, controle social e accountability, recomenda-se determinar que o RIPD seja disponibilizado **integralmente por transparência ativa**, resguardadas apenas hipóteses estritamente legais de sigilo.

Essa inclusão reforça a observância dos deveres de transparência e da garantia ao direito de revisões automatizadas, garante coerência com as boas práticas de governança e amplia a proteção dos titulares diante de decisões automatizadas cada vez mais presentes na atuação estatal.

Sugestão de redação:

Art. 7º (...)

XI – a indicação expressa sobre a existência de processos de tomada de decisão automatizada relacionados ao uso compartilhado de dados, com demonstração do atendimento aos deveres de transparência previstos no art. 11 deste regulamento e aos direitos assegurados no art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, inclusive quanto à revisão de decisões e à disponibilização dos critérios e procedimentos utilizados;

XII – a avaliação dos riscos decorrentes da eventual utilização de decisão automatizada, contemplando potenciais impactos a direitos fundamentais, riscos de discriminação e medidas previstas para prevenção, mitigação e governança desses riscos;

XIII – a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, sempre que o uso compartilhado de dados envolver processos de decisão automatizada ou qualquer tratamento classificado como de alto risco, devendo o documento ser disponibilizado integralmente por transparência ativa.



I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;

Inclusão da identificação de encarregado de proteção de dados no dispositivo

(...)

□ Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.

○ § 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados.

É de extrema relevância que a documentação que fornece detalhes sobre o tratamento de dados pessoais seja publicizada, aumentando a confiabilidade entre os agentes de tratamento e os titulares, bem como possibilitando a estes de oporem quando cabível.

A avaliação da compatibilidade, conforme explicitado no caput deste artigo, deve ser demonstrada e fundamentada, contudo a redação do artigo carece de clareza quanto à divulgação dessas informações. Neste sentido, é essencial que exista transparência quanto ao documento que formaliza a avaliação, a fim de cumprir com o princípio da transparência previsto pelo art. 6º, VI, da LGPD, sendo garantido um acesso facilitado aos titulares de dados.

Sugestão de redação: §3º A avaliação prevista no caput deste artigo deve ser publicizada pelo agente de tratamento responsável em formato público e com informações claras, precisas e facilmente acessíveis.

É necessário trazer uma abordagem específica sobre o compartilhamento de dados



pessoais na segurança pública. Sistemas como o CórTEX, SmartSampa e Muralha Paulista já são realidade em entes federativos, mas a falta de limites acerca da interoperabilidade estimula um compartilhamento excessivo de informações. Recentemente, uma auditoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública apontou que o governo do estado do Rio de Janeiro utilizou cerca de 70 milhões de CPFs - quase um terço da população brasileira - para acessar um sistema que deveria ser restrito às forças de segurança pública. Além disso, a própria ANPD já se posicionou no tema com as Notas Técnicas da Muralha Paulista e Estádio Seguro, apontando caminhos para um tratamento lícito no campo. Incorporar essas atividades na futura normativa demonstra o compromisso da Agência em preservar os princípios e fundamentos da LGPD em consonância com direitos fundamentais. Como sugestão, propomos uma redação de parágrafo adicional ao art. 8º, espelhando a obrigação de informe específico à agência e exigindo a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados como documento comprobatório para avaliação da compatibilidade entre finalidade original e secundária.

Sugestão de texto: § 4º O compartilhamento de dados para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais deverão necessariamente ser precedidos de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, publicamente disponível, e informe específico à ANPD para aferição da compatibilidade entre finalidade original e finalidade do compartilhamento.

Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu o regime da proteção de dados no Brasil enquanto um regime de proteção e garantia de direitos fundamentais, e não como um regime que visa regular um ativo econômico. Desta forma, qualquer atividade de tratamento de dados deve estar amparada em uma hipótese legal compatível, tendo como norte a proteção do titular.

Observa-se alguns projetos, inclusive já alvo de fiscalização desta Agência (procedimento nº 00261.001457/2022-84), que tem como objetivo criar uma interface entre atores



privados e empresas públicas para viabilizar a monetização de dados pessoais tratados por estas empresas públicas, muitas vezes, inclusive, na condição de operadoras.

A criação de incentivos econômicos para o tratamento de dados, além de deturpar a lógica da proteção de dados no Brasil, afronta a ideia de um consentimento livre, informado, e inequívoco trazido pela LGPD. Este entendimento já foi reforçado por esta Agência em dois processos de fiscalização diferentes (00261.006742/2024-53 e 00261.000437/2025-39), em que se entendeu que a oferta de incentivos econômicos é incompatível com um consentimento livre e informado.

Pelos motivos expostos, e considerando o contexto brasileiro, é fundamental que a ANPD reforce esta vedação no presente regulamento.

Para uma elaboração mais alongada acerca da incompatibilidade entre a monetização de dados pessoais e o arcabouço normativo da Lei Geral de Proteção de Dados, referir-se a contribuição enviada pela Data Privacy Brasil no Procedimento nº 00261.006742/2024-53, a qual também se encontra em anexo a esta contribuição e no link:

https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_exterina.php?yPDszXhdoNcWQHJaQlHJmJIqCNXRK_Sh2SMdn1U-tzMVr36AsqZJw9iONLysxzTFj_CgGfhfIHORSL3MVp5NBabcph_5qrPetB1db4SonHotdEDoxaJUg4qOrq8ObAD

Sugestão de texto: Parágrafo Único: É vedado o compartilhamento de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado baseada no consentimento do titular de dados quando houver algum incentivo econômico ou contraprestação financeira.

Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:

O artigo faz referência ao *caput*, dando a entender que seria um parágrafo do artigo 9º. Correção para referenciar ao art. 9º.



IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

A presente disposição deve ser suprimida, uma vez que a hipótese de tratamento de dados prevista já encontra amparo no art. 11, g da LGPD, podendo a atividade de tratamento de dados ser realizada mediante os requisitos do inciso III do presente artigo (previsão legal ou respaldo em contrato, convênio ou instrumento congênere).

Não se vislumbra razões para que o uso compartilhado de dados para atividades com objetivo exclusivo de prevenção a fraudes e proteção do titular esteja excetuada da regra geral de exigência previsão legal ou instrumentos contratuais, constante no presente regulamento. Essa exigência garante que o princípio da legalidade seja seguido, além de garantir que os agentes de tratamento sigam as exigências previstas nos arts. 7º e 8º do regulamento proposto.

Sugere-se, inclusive, que seja adicionada uma disposição no presente regulamento que reforce as salvaguardas necessárias quando a atividade de tratamento de dados for realizada com a finalidade de “prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados”. Em linha com o entendimento da ANPD no “Guia Orientativo - Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais: legítimo interesse”, as atividades de tratamento de dados amparadas no art. 11, g da LGPD devem contar com um teste de balanceamento para avaliar a compatibilidade da atividade do tratamento de dados em face dos direitos e liberdades fundamentais do titular. Ainda, em consonância com o princípio da publicidade e da transparência que rege a administração pública, faz-se essencial que o teste de balanceamento seja disponibilizado publicamente.

Ainda que essencial para a execução e monitoramento de políticas públicas, o compartilhamento de dados pessoais pode acarretar na perda de qualidade nos dados, além de outros riscos técnicos e administrativos durante a operação. Nesse sentido, é importante prever formas de mitigar eventuais dados a cidadãs e cidadãos, especialmente em situações de maior vulnerabilidade social.

Um dos pontos de atenção é quanto ao tratamento de dados pessoais para combate a fraudes, especialmente na seguridade social - previdência, assistência social e saúde. É



imperativo que quando a fraude puder resultar na perda de direitos, deve existir uma instância revisora e a garantia do contraditório ao titular, além da realização de um teste de balanceamento, em analogia ao previsto para a hipótese de legítimo interesse na LGPD.

Finalmente, é importante que nessas situações o Relatório de Impacto à Proteção de Dados seja elaborado e disponibilizado publicamente, em transparência ativa. Essa medida torna mais transparente a atividade estatal, reforçando o compromisso com a autodeterminação informativa, como também mitiga eventuais danos coletivos em tratamentos inadequados.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO À ANPD SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS

O capítulo carece de dispositivo referente à possibilidade de participação social, ou ao menos processos anteriores de transparência que possibilitem a oposição e impedimento do tratamento de dados por parte dos titulares, quando cabível. Considerando que o titular pode não concordar ou se sentir violado pelo compartilhamento dos dados, é de extrema relevância que existam processos para oposição que devem ser obrigatórios nos casos de tratamentos de alto risco ou que impliquem na perda ou alteração de direitos. A abertura do processo de compartilhamento e garantia de mecanismos de oposição favorecem a autodeterminação, bem como são um meio de garantir maior celeridade para o encerramento ou até para evitar o início de tratamentos abusivos e ilegais, facilitando ao titular identificar irregularidades e enunciá-las.

Sugestão de redação: X. Os agentes de tratamento devem informar previamente os titulares sobre o compartilhamento de dados, oferecendo espaços de participação e canais de contato para exercício do direito de oposição.

§ único. A consulta e abertura de espaços de participação dos titulares no processo decisório sobre o compartilhamento de dados pessoais, bem como a criação de canal para oposição ao tratamento, é obrigatória nos casos em que o compartilhamento de dados for considerado de alto risco ou acarretar alteração ou perda de direitos.



Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:

VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Aqui sugerimos que seja adicionado um inciso mencionando a avaliação de risco e o relatório de impacto à proteção de dados pessoais como items que também devem ser publicizados quando o tratamento de compartilhamento exigir a elaboração destes documentos.

Sugestão de redação: VII - a avaliação de risco e relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando elaborados.

Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Sugere-se a **supressão integral do dispositivo**, uma vez que a dispensa de comunicação à ANPD enfraquece a função institucional da Autoridade no acompanhamento e fiscalização do uso compartilhado de dados pessoais no setor público.

O aviso à ANPD, previsto no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da LGPD, constitui mecanismo essencial de **transparência, supervisão e construção de entendimento regulatório**. A manutenção dessa comunicação permite que a ANPD, ao longo do tempo, **estruture diretrizes, padrões técnicos e parâmetros de risco**, fortalecendo sua capacidade de monitoramento e garantindo maior proteção aos titulares.

Ao suprimir a obrigatoriedade de informar a ANPD, o regulamento deixaria de contribuir para a formação de uma base centralizada de conhecimento, crucial para que a Autoridade exerça sua missão institucional e desenvolva práticas de governança consistentes no âmbito do tratamento de dados pessoais pelo poder público.

A concentração dessas informações é de extrema importância pois também permite a





organização dessas informações pela autoridade em iniciativas como as do [painel de fiscalização](#) e [painel de comunicação de incidentes de segurança](#) no Brasil. Manter o dispositivo no regulamento leva a um efeito em cascata que enfraquece o papel da autoridade frente a sua missão institucional.

Atenciosamente,

Pedro Saliba

Coordenador de Assimetrias e Poder



dataprivacybr.org



contato@dataprivacybr.org